



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029620-66.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SABRINA ALVES DE CAPITANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58778

APEL.N°: 1029620-66.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 10ª VARA CÍVEL

APTE. : SABRINA ALVES DE CAPITANI – JG

**APDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS
NPL IPANEMA – VI NÃO PADRONIZADO**

APELAÇÃO -Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Negativa da autora - Dívida decorrente de contrato cedido para o apelado- Apelante que alega ausência de provas do débito e da cessão – Acervo probatório que demonstra a regularidade da contratação com o cedente – Exigibilidade reconhecida – Dano moral – Inocorrência – Sentença mantida – Recurso desprovido com majoração dos honorários.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 209/214, proferida pelo MM. Juiz de Direito José Alonso Beltrame Júnior, cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral ajuizada pela apelante.

Sustenta a apelante, em síntese, que nunca manteve relação comercial com a apelada. Afirma que a apelada não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar a cessão. Aponta divergência de numeração do contrato trazido pela parte apelada e aquele objeto do apontamento. Confirma que a dívida questionada não está apontada nos cadastros de inadimplente, mas entende que o Serasa Limpa Nome inviabiliza a concessão de crédito e diminui o score, o que causa o dano moral indenizável. Depois de citar julgados que entende aplicáveis ao caso, pede provimento do recurso (fls. 217/244).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e respondido (fls. 249/264), anotada a justiça gratuita (fls. 72).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, cuida-se de ação declaratória c.c. indenização por dano moral, na qual, a apelante alega que teve seu nome lançado indevidamente na plataforma do Serasa Limpa Nome por dívida que desconhece.

Citado, o réu esclareceu que o débito se refere à dívida mantida junto ao cedente.

Após a apresentação de réplica, sobreveio a sentença guerreada.

Contrariamente ao que sustentado pela apelante, restou demonstrado nos autos que ela firmou contrato com o cedente número 2872431050471793 no valor de R\$ 294,08, que foi objeto de regular cessão ao apelado (fls. 172). Igualmente, ficou comprovado o inadimplemento da apelante.

Em que pese a apelante alegar que não efetuou qualquer contrato e questionar a numeração do contrato, observa-se que não nega a selfie de fls. 177 e os documentos pessoais. Anote-se também que a apelante não nega relacionamento com o cedente.

Assim sendo, tem-se que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a regularidade da contratação e do apontamento.

Especificamente quanto à alegada divergência de número do contrato, tal fato não afasta a dívida exigida. Isso, porque como se sabe, a numeração de um contrato não necessariamente precisa ser a mesma referente ao apontamento. O fato é que restou demonstrado nos autos a existência de dívida e inexistência de pagamento.

Registre-se que não interfere na validade e eficácia da cessão de crédito propriamente dita o fato de não ter havido prévia notificação, conforme preceitua o artigo 290 do Código Civil. Isso porque essa notificação não objetiva a concordância do devedor. Mesmo que o devedor dela discorde, garantida estará a sua higidez formal, valendo aqui acentuar que a notificação teria maior relevância em caso de ter ocorrido algum pagamento ao cedente, o que não ocorreu no caso concreto.

Diante da regularidade formal da cessão a negativação do nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito não possui qualquer abusividade para justificar o pleito indenizatório.

Ademais, observa-se que o débito questionado nos autos não está inserido em cadastros do Serasa. Os documentos de fls. 56 e 65 constituem apenas ofertas de negociações.

Ainda, o documento de fls. 173 demonstra a existência de vários apontamentos por outros credores, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que também afastaria qualquer indenização.

Na esteira desse entendimento, de rigor a confirmação do decreto de improcedência da ação, ficando a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da causa nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observada a assistência judiciária.

IRINEU FAVA

RELATOR